



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

DATA: 31/10/2024

PROCESSO Nº 592/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 099/2024

SRP Nº 082/2024

(PARECER DECORRENTE DO ENTENDIMENTO PROVENIENTE DO ART. 71, C/C OS ARTS. 53, 54 E 169 DA LEI Nº 14.133/2021, ALICERÇADOS NA LEI Nº 13.655/2018)

(DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO – CONTROLE PRÉVIO

PRECEDENTE AO ENVIO À AUTORIDADE SUPERIOR)

Aprecia-se o presente processo licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 099/2024** – do tipo menor preço por item, **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 082/2024**, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e Decretos Municipais nº 3.786/2023 e nº 3.787/2023.

Conforme disposto no art. 71, interpretado em conjunto com os arts. 19, IV, art. 54 e art. 169 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória restou encerrada, havendo Parecer Jurídico favorável ao seu prosseguimento, logo, o presente Parecer versa acerca da conclusão do certame licitatório (encerramento da licitação), em atenção ao exercício do controle prévio de legalidade inserto no comando legal proveniente do art. 169 da NLLC, precedente ao envio à autoridade máxima nos termos do art. 71 da Lei citada.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

Avenida Onze, nº 1045 – Centro – CEP 79.560-000
CNPJ: 24.651.200/0001-72 - Fone: (67) 3562-5680
www.chapadaodosul.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Esclareço que tanto o edital quanto a minuta contratual são padronizados, detentores de aprovação prévia pela AGU, devidamente modificados para a realidade vivenciada em nosso município, conforme regulamentações internas publicadas no D.O.M no mês de março/2023.

Prosseguindo, passo de imediato ao controle prévio de legalidade jurídica do certame antes do envio à autoridade máxima para cumprimento do art. 71 da NLLC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nota-se, após análise ao referido processo, objetivando dar início à fase externa do certame (divulgação do edital de licitação – art. 17 da NLLC), que o(a) Pregoeiro(a), auxiliado ou não pela denominada Comissão de Contratação (art. 6º, L da NLLC) providenciou a devida publicação do Edital, abrangendo a Minuta do Contrato – Ata - e seus respectivos anexos, nos termos do art. 54 da NLLC, devidamente autorizado nos termos do art. 53, §3º da Lei citada, tendo sido respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 55 da NLLC), para a apresentação da proposta e lances (Sessão de Julgamento), conforme demonstrado abaixo:

<https://pncp.gov.br/app/editais/24651200000172/2024/11>

Edital nº 016/2024

Acessar Contratação

Última atualização 11/03/2024

Local: Chapadão do Sul/MS Órgão: MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL

Unidade compradora: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico Amparo legal: Lei 14133/2021, Art. 28, I Tipo: Edital Modo de Disputa: Aberto-Fechado

Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 11/03/2024 Situação: Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 12/03/2024 08:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 27/03/2024 08:30 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 24651200000172-1-000011/2024 Fonte: BLL Compras

Objeto:

Contratação de empresa para organização de todo o evento concernente ao 6º Festival Gastronômico Municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Chapadão do Sul – MS.

Diário Oficial

CHAPADÃO DO SUL – MS

Ano XVIII | Nº 3.349 |

Quarta-feira | 09 de Outubro de 2024

www.chapadaodosul.ms.gov.br

Avenida Onze, nº 1045 – Centro – CEP 79.560-000
CNPJ: 24.651.200/0001-72 - Fone: (67) 3562-5680
www.chapadaodosul.ms.gov.br

Assinado por 1 pessoa: TATIANA DE MELLO RAMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/82A9-6F2E-929B-43A4>





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AVISO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 592/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 082/2024

O **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL**, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do pregoeiro designado através da Portaria nº 196/2023, em atenção ao teor dos arts. 53 a 55 da Lei nº 14.133/2021, toma público aos interessados, que promoverá Licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**", visando o Registro de Preços para futura aquisição e instalação de 02 (dois) Climatizadores de Ar para o Salão de Festas do Centro de Convivência do Idoso – Conviver.

Data do Credenciamento, e Realização do Pregão: O recebimento das propostas de preços e habilitação ocorrerão no dia **24 de outubro de 2024, às 09:00 (nove) horas (BR)**, através do site bll.org.br

Na hipótese de ocorrer feriado ou outros fatos impeditivos, que impeça a realização da sessão pública, fica a mesma adiada para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo local e horário.

Retirada do Edital: O Edital poderá ser retirado junto ao Departamento de Licitações e pelo e-mail licita.chapadao@outlook.com.

Chapadão do Sul/MS, em 09 de outubro de 2024.

Murillo Vargas Lunardi

Pregoeiro Oficial
Portaria 196/2023



Avenida Onze, nº 1045 – Centro – CEP 79.560-000
CNPJ: 24.651.200/0001-72 - Fone: (67) 3562-5680
www.chapadaodosul.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Despacho 24- 1.502/2024

Encaminhado 31/10/2024 08:58

Publicação do...

Murillo L. SAD - DLIC

Técnico de Atividades Organizacionais II

SAD - DLIC - Dep...

Murillo Vargas Lunardi

Anexos (1) Em lista | Em galeria

Diário Oficial

15_1_Publicacao_do_A...

Revisar

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL

CHAPADÃO DO SUL-MS

ATA DE SESSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2024
Processo Administrativo Nº 592/2024
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: MURILLO VARGAS LUNARDI
Data de Publicação: 10/10/2024 13:08:12

24/10/2024 09:07:22 MENSAGEM PREGOEIRO
Bom dia a todos, lances iniciados.

A publicação respeitou a tese abarcada nos arts. 174 a 176 da NLLC, interpretados em conjunto com os arts. 53 e 54 da Lei citada, considerada a deliberação favorável da Autoridade competente nos termos do §3º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, salienta-se que foram observadas todas as determinações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Avenida Onze, nº 1045 - Centro - CEP 79.560-000
CNPJ: 24.651.200/0001-72 - Fone: (67) 3562-5680
www.chapadaodosul.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Da mesma forma constata-se, diante da Ata de Sessão Pública e demais documentos comprobatórios juntados, que foram observadas todas as etapas legais, conforme exigência das formalidades/etapas previstas no art. 17 da NLLC.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Após, o(a) Pregoeiro(a), auxiliado ou não pela Comissão de Contratação, realizou a prerrogativa atinente à sua função, procedendo com a verificação diligente/minuciosa de todos os documentos apresentados pelos licitantes participantes, aferindo a viabilidade ou não de suas respectivas aceitações, nos termos do Decreto Municipal nº 3.786/2023 e arts. 59 a 70 da NLLC.

Os documentos foram devidamente juntados no Processo Administrativo Virtual nº 1502/2024, rubricados/assinados pelos presentes (plataforma online). Cumpre salientar ser de competência da Comissão e do(a) Pregoeiro(a) a análise dos pedidos de inscrições em registros cadastrais além das Propostas e Habilitação para participação no certame, bem como da análise e julgamento; em observância aos critérios previamente estipulados no instrumento convocatório.

Os atos por ela emanados poderão ser fiscalizados por qualquer cidadão, pela autoridade que a nomeou bem como pelos órgãos de controle interno e externo.



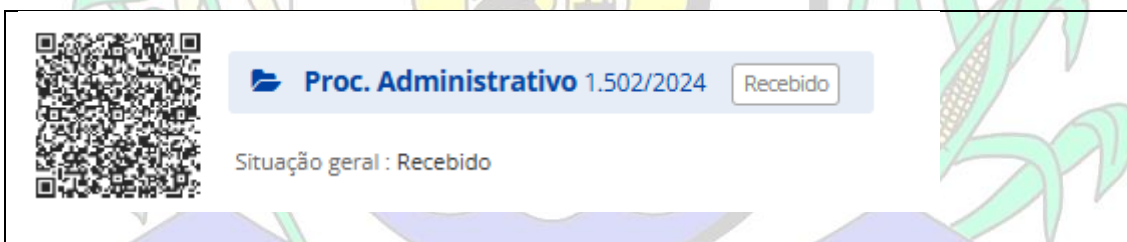
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Restou evidenciado, até o presente momento, a devida observância e aplicabilidade dos Princípios elencados no art. 3º do Decreto Municipal nº 3.786/2023 e art. 5º da NLLC.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Verificamos a não existência jurídica de irregularidades ou vícios que eventualmente possam ensejar em consequente nulidade do certame, maculando a finalidade a que se destina, atendido assim o Acórdão nº 1.944/2014 do TCU. O rol dos documentos analisados foi devidamente juntado ao processo virtual informado no Processo 1.Doc (virtual) nº 1502/2024.



Nesse sentido, verificou-se que o procedimento se encontra resguardado das formalidades legais necessárias, consubstanciadas na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 3.786/2021. Diante do processo virtual realizado em nosso município, os documentos imprescindíveis à apreciação são repassados à Assessoria Jurídica por fases, logo, o Parecer Inicial abrange o Edital, Minuta Contratual - e seus respectivos Anexos; por sua vez, o presente parecer realiza aferição dos atos seguintes, após a realização da Sessão Pública.

Avenida Onze, nº 1045 – Centro – CEP 79.560-000
CNPJ: 24.651.200/0001-72 - Fone: (67) 3562-5680
www.chapadaodosul.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Não houve interposição recursal nos termos do art. 165 da NLLC.

Houve cumprimento da Lei Federal nº 13.655/2018 tanto pelo(a) Pregoeiro(a) quanto pela Assessoria Jurídica do Município.

CONCLUSÃO -

Diante da análise realizada até o presente momento, objetivando o prosseguimento do rito processual, opino no sentido de que o procedimento licitatório, sob o aspecto estritamente legal, está em condições de vir a ser **HOMOLOGADO e ADJUDICADO** pela autoridade competente/superior, nos termos do 71 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se a homologação de ato administrativo apropriado objetivando atestar a validade do processo e a confirmação do interesse na contratação.

DE TODA SORTE, É DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE SUPERIOR EXARAR DESPACHO DECISÓRIO QUANTO AO TEOR DO ART. 71 E INCISOS DA LEI CITADA, SOB PENA DE NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO E CONSEQUENTE VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO, INVIABILIZANDO OS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

INVOCO, POR DERRADEIRO, O TEOR DA Súmula nº 06 da Comissão Nacional da Advocacia Pública - “(...) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.”

As disposições da Lei nº 13.655/2018, foram observada a rigor.

Solicito vênha para citar a Decisão do MS 24.073-3/DF – Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Supremo Tribunal Federal

06/11/2002

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 31.10.2003

TRIBUNAL PLENO

EMENTÁRIO Nº 2130-2

MANDADO DE SEGURANÇA 24.073-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

IMPETRANTES : RUI BERFORD DIAS E OUTROS

ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BARROSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - Mandado de Segurança deferido.

Em atenção a interpretação do então Ministro Carlos Velloso, relacionada a decisão citada acima: "O advogado, segundo a Constituição Federal, é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei".

Acórdão - Mandado de Segurança 24.631-6 Distrito Federal - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Supremo Tribunal Federal

276

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJE nº 018 Divulgação 31/01/2008 Publicação 01/02/2008
Ementário nº 2305 - 2

09/08/2007

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.631-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE(S) : SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
SILVA
ADVOGADO(A/S) : JOYRE CUNHA SOBRINHO
IMPETRADO(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Presente certame observou fielmente a redação do art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Parecer, S.M.J.

Encaminhe-se à Autoridade Superior para ciência e consequente deliberação nos termos do art. 71 da NLLC.

Chapadão do Sul/MS, 31 de outubro de 2024.

Tatiana de Mello Ramos - Adva
OABMS 7.699

CHAPADÃO DO SUL
23.10.1.987

Avenida Onze, nº 1045 – Centro – CEP 79.560-000
CNPJ: 24.651.200/0001-72 - Fone: (67) 3562-5680
www.chapadaodosul.ms.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 82A9-6F2E-929B-43A4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TATIANA DE MELLO RAMOS (CPF 615.XXX.XXX-20) em 01/11/2024 07:38:14 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/82A9-6F2E-929B-43A4>